

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas e na execução dos programas (peça 1, p. 295):

- Dinheiro Direto na Escola (PDDE)/2006: a) não comprovação da execução dos recursos repassados às Unidades Executoras – Uex e b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro e
- Brasil Alfabetizado (BRALF)/2006 e 2007: a) os pagamentos não foram relacionados no Demonstrativo, o que impossibilitou a verificação do nexos entre a receita e a despesa realizada e b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro.

Devidamente citado, no TCU, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com base no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica e o MPTCU propõem julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa. Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

No âmbito do PDDE/2006, o FNDE transferiu, ao município de Mata Roma/MA, R\$ 43.948,20, por meio de ordem bancária emitida em 7/10/2006. Já no Programa Brasil Alfabetizado, foram transferidos, ao município, no ano de 2006, R\$ 12.308,80, por meio de três ordens bancárias, e, em 2007, R\$ 28.639,20, por meio de quatro ordens bancárias.

O Senhor Lauro Pereira Albuquerque apresentou a prestação de contas do PDDE/2006 comprovando apenas a utilização de R\$ 1.305,00, montante repassado diretamente à prefeitura, restando não demonstrada a execução de R\$ 42.643,20, valor transferido para o atendimento das escolas desprovidas de unidades gestoras próprias. Além disso, foi calculado prejuízo de R\$ 16,81, em valor original, pela não aplicação dos R\$ 1.305,00 no mercado financeiro.

É cediço que quem gere recursos públicos deve comprovar a sua boa e regular utilização, com fundamento nos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

No presente caso, a gestão dos recursos coube ao Senhor Lauro Pereira Albuquerque, chefe do Executivo Municipal entre 2005 e 2008.

Especificamente no âmbito do PDDE, a Resolução 27/2006, do FNDE, explicitava, como obrigação da entidade executora (EEx) - prefeitura ou secretaria de educação - prestar contas dos recursos destinados às escolas que não instituíssem unidade executora própria (UEx) (art. 4, inciso II) e de consolidar e encaminhar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de sua rede de ensino (art. 22).

Quanto aos recursos repassados para o Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) em 2006 e em 2007, a não indicação dos pagamentos efetuados inviabiliza a verificação do nexos entre a receita e a despesa realizada, ensejando a condenação em débito pelo valor total transferido.

Diante da revelia do responsável e inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, julgo, desde logo, suas contas irregulares (art. 202, §6º, do RITCU), condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa, a qual fixo em R\$ 75.000,00.



Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2017.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator